



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1068710-80.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VOUREXAKIS ELEFThERIOS e ANGELIQUE KOUNOULENTZOS, são agravados KONSTANTINO ANTONIO DOGAS (ESPÓLIO) e SILVIA HELENA DE ALMEIDA DOGAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.717
AGRAVO N° : 1068710-80.2022.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO — 15ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : VOUREXAKIS ELEFTHERIOS E OUTRA
AGRAVADOS : KONSTANTINO ANTONIO DOGAS E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da "gratuidade" aos agravantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da "gratuidade". Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da "*gratuidade*" aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

Argumentam os agravantes, em síntese, que estão insolventes; não têm condições para adimplir o aluguel de R\$ 10.000,00; não tinham patrimônio para oferecer em garantia ao contrato; o fato de serem Empresários não indica que são pessoas abastadas; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da "*justiça gratuita*"; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e não há elementos nos autos capazes de afastá-la; subsidiariamente, a decisão deve ser suspensa até decisão final do Tema 1.178 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/18).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo dos agravantes, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que os requeridos, ora agravantes, residem em imóvel localizado em Bairro de classe média alta da Capital, situação que, somada aos diversos outros elementos indicados na decisão agravada, afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Ressalta-se que a mera contratação de Advogado particular de fato não impede a concessão da “*gratuidade*”. Contudo, no caso dos autos, essa contratação foi considerada em conjunto com as demais circunstâncias acima mencionadas, daí a

conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Ainda, verifica-se o exame do pedido de “*justiça gratuita*” observou critérios subjetivos para indeferir o benefício, não se havendo falar em suspensão da decisão agravada para aguardar o julgamento do Tema 1.178 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1040605-93.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1007183-30.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Contratos Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 07/08/2024

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça formulado ao ensejo de apelação. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não

abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Agravante que, com efeito, nada de palpável apresentou para minimamente demonstrar a meramente alegada alteração da respectiva situação econômico-financeira desde que compareceu em juízo. Documentos ora apresentados não demonstrando a alegada hipossuficiência, mas, ao revés, indicando possível fraude na alteração da denominação e no objeto social da ré. Negaram provimento ao agravo.

2208045-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno – Indeferimento do pedido de gratuidade processual – Manutenção Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora